



Embargante : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -PREVI**

Embargado : **CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM. Direito bancário. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Contratos de empréstimos múltiplos. Descontos realizados em contracheque. Direito do consumidor. Sentença que julgou procedente o pedido autoral, a qual foi mantida em sede recursal. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial que foi provido, para anular o acórdão recorrido, com determinação de retorno ao Tribunal a quo. A anulação do acórdão pelo C. STJ atrai a incidência da regra do art. 4º, da Resolução OE nº 01/2023, segundo a qual os recursos retornados dos tribunais superiores, em caso de anulação, devem ser apreciados por Órgão Colegiado com competência em razão da matéria. A especialização de competências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aprovada em 2022, fixou que causas envolvendo matéria de natureza consumerista são de competência absoluta das Câmaras de Direito Privado. Aclaratórios alegando a existência de omissões no julgado. *In casu*, o recurso não tem caráter modificativo, mas, apenas, almeja a rediscussão da matéria já analisada e decida. Incidência da súmula nº 52, deste Tribunal. Intuito de prequestionamento. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000374-79.2019.8.19.0055, em que é Embargante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e Embargado CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.





Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR





RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Embargos Declaratórios interposto pela **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.**, no índice 871, contra o Acórdão inserido no índice 863 que, nos autos da ação de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória em que contende com **MARILZA CARVALHO CARDOSO LOUREIRO**, declinou de competência em prol de uma das Câmaras de Direito Privado.

Alegou, para tanto, a existência de obscuridade do julgado, tendo em vista que a relação existente entre as partes não é de consumo, e que é indevido o declínio de competência decidido em face do Acórdão, eis que não há de se falar em relação de consumo entre a Ré e a Autora.

Concluiu, pugnando o provimento do recurso, de modo que seja sanado o vício no mesmo apontado, inclusive, com efeito infringente, sendo que manifestou, também, a sua intenção de prequestionar a matéria.

A 2ª Ré (Crefisa) apresentou as suas contrarrazões no índice 889.

É o relatório.

VOTO:

Infere-se do exame dos presentes autos que o recurso é tempestivo, isento de preparo e satisfaz os requisitos em juízo de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material.

Nesse passo, não assiste razão à Parte Ré, ora embargante, eis que não ocorreu qualquer vício no julgado, buscando a mesma novo pronunciamento do Órgão Julgador sobre a matéria já discutida e decidida.

A corroborar tal exegese está o entendimento pacificado desta Corte, traduzido no enunciado da Súmula nº 52, que prescreve, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos de declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”. (sic)





Insta ser enfatizado, ao ensejo, que o efeito infringente, que pode ser, excepcionalmente, concedido aos embargos declaratórios, não decorre da mera modificação do julgado, mas sim da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.

Assim, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como, nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não se verifica na presente hipótese.

O presente recurso não tem caráter integrativo, mas, apenas, almeja a rediscussão de matéria já analisada e decidida.

Ressalte-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar, expressamente, sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, sendo lícito pronunciar-se, apenas, acerca dos motivos que o embasaram para formar sua convicção.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo colacionados, *in verbis*:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016). (sic)

No caso vertente, observa-se que se cuida de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória aforada por **MARILZA CARVALHO CARDOSO LOUREIRO**, em face de **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, ao argumento de que é usuária dos serviços prestados por estes, tendo contraído empréstimos que superam suas forças de pagamento, visto que ultrapassam o percentual de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração de aposentadoria.

A sentença de índice 493 julgou procedentes os pedidos deduzidos pela Autora em sua exordial, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: condenar a parte ré a observar o teto de 30% a título de limite de margem consignável, por rata, tendo-se por parâmetro, o valor bruto da remuneração da parte autora, deduzidos apenas os





descontos legais obrigatórios, seja mediante consignação em folha/diretamente no benefício previdenciário, seja diretamente na conta bancária, sob pena de devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas. Confirmando expressamente a decisão liminar.

Logicamente, PODERÁ A PARTE RÉ CONSIDERAR RESCINDIDO O CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO COM A PARTE AUTORA e utilizar os meios idôneos à cobrança; inclusive aplicando os indexadores previstos no respectivo contrato e inscrição dos dados da parte devedora em cadastros restritivos de crédito.

Oficie-se ao ente pagador para que confira efetividade à presente decisão.

Oficie-se ao banco em que a autora recebe sua aposentadoria (Banco do Brasil, agência 3517-3, conta corrente 206.146-5).

Faculto a apresentação de impressão assinada digitalmente da presente, juntamente com a impressão dos documentos necessários à compreensão da presente, com a chancela processual, diretamente ao Banco do Brasil, à primeira ré, Previ, e ao INSS, a fim de que confirmem efetividade à presente.

Faculto à parte interessada apresentar impressão assinada digitalmente da presente com os documentos necessários ao cumprimento desta sentença com chancela processual, diretamente à Pagadoria.

Solucionado o mérito, julgo extinto o feito, na forma do artigo 487, I, primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando-se que a primeira ré, Previ, não foi intimada da decisão liminar - mas apenas citada pelo AR da pasta 101 - e ingressou nos autos na manifestação 121, em 19-03-2019, e que a segunda ré ingressou nos autos na pasta 175, em 25-03-2019, entende o Juízo que, por ora, não está comprovado o descumprimento da liminar a autorizar incidência das astreintes fixadas.

Condene a parte ré no pagamento das despesas processuais por rata e, cada uma, em honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação, haja vista o trabalho desempenhado e o grau de zelo demonstrado pelo causídico que patrocina a parte autora e a baixa complexidade da lide - prestada sem a necessidade de cumprimento de diligências em outras comarcas -, nos termos do art. 85 § 2º, do diploma processual civil vigente.

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais se requerendo, dê-se baixa e archive-se, advertidas as partes da possibilidade de se incinerarem os autos após 90 dias do arquivamento (art. 1º, Ato Normativo Conjunto 01/2005, com



redação conferida pelo Ato Executivo Tribunal de Justiça n. 5156/2009), pelo que defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos originais, juntados por cada parte, mediante apresentação de cópia.” (sic)

Inconformada com o *decisum* a Parte Ré/embargante do mesmo apelou, através das razões de index 545, alegando violação ao art. 489, §1º, inciso IV, do CPC, ante a ausência de fundamentação da sentença recorrida, bem como, a existência de omissão da sentença, quanto ao valor da causa.

Aduziu, ainda, sobre a distinção entre empréstimo consignado e contrato conta corrente, observando-se o teor do art. 1º, da Lei nº 10.820/2003, e da inaplicabilidade do art. 6º, §5º, desta legislação.

Culminou, pugnando o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados pela Autora em sua inicial, com a sua absolvição do ônus sucumbencial, bem como, pugnou a especificação da obrigação de fazer.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Autora/embargada, como se extrai da certidão de index 585.

O acórdão de index 599, da antiga 6ª Câmara Cível, negou provimento ao recurso da Parte Ré.

Os declaratórios opostos pela Parte Ré/embargante foram rejeitados como se infere do Aresto de index 630.

Interposto Recurso Especial, este foi inadmitido, conforme decisão do Exmo. SR. Terceiro Vice-Presidente, no index 708.

O Agravo interposto em Recurso Especial, não foi conhecido pelo Relator Ministro Humberto Martins, que em Agravo Interno interposto reconsiderou sua decisão, com o seguinte teor: **“conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, de modo a anular o acórdão recorrido, com determinação de retorno à origem para que o Tribunal esclareça se houve prévia a quo autorização pelo mutuário e se o ilícito se deu enquanto válida esta e, em caso positivo, aplique o tema, nos termos da fundamentação acima.”** (sic)

Os autos foram devolvidos à esta 3ª Câmara de Direito Público, antiga 6ª Câmara Cível, que pelo acórdão de index 863, que declinou da competência em prol de uma das Câmaras de Direito Privado, com a remessa dos autos à Primeira Vice-Presidência para providenciar a redistribuição deste feito à uma das Câmaras de Direito Privado.

Na hipótese dos autos, controverte-se sobre a contratação de diversos empréstimos pela Autora/embargada junto às Rés, dentre as quais a ora embargante, que superam o limite legal de 30% (trinta por cento) dos ganhos líquidos daquela.



Inicialmente, insta ser destacado que a relação jurídica existente entre as partes é, notadamente, de consumo, devendo, portanto, incidir os ditames do Código de Defesa do Consumidor, especificamente, o art. 3º, caput e § 2º, desse diploma legal que, expressamente, insere no conceito legal de serviço as atividades de natureza financeira e de crédito oferecidas no mercado de consumo.

Ademais, como é de sabença trivial, conforme deliberado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, na sessão de **12.09.2022**, houve a especialização de competências no âmbito deste segundo grau de jurisdição, com a transformação das Câmaras Cíveis em Câmaras de Direito Privado e Câmaras de Direito Público.

Insta ser destacado, ainda, que tal circunstância atrai a aplicação do disposto no art. 4º da Resolução OE nº 01/2023, que dispõe que **“os recursos retornados para eventual juízo de retratação serão apreciados pelo próprio órgão colegiado prolator do acórdão e os recursos retornados dos tribunais superiores, em caso de anulação, serão apreciados por órgão colegiado com competência em razão da matéria”**.

Neste caso, observa-se, com extrema facilidade, que o dito dispositivo prevê duas (02) hipóteses para a sua aplicação, quais, sejam, **“a manutenção da prevenção do prolator do acórdão em caso de recursos retornados dos tribunais superiores”** e, **“em caso de anulação, serão apreciados por órgão colegiado com competência em razão da matéria”**, sendo esta última inerente ao caso vertente, eis que o julgamento foi anulado.

Considerando, portanto, que a presente demanda versa sobre matéria de indiscutível natureza consumerista (empréstimo bancário), bem como, que o acórdão prolatado por este Colegiado, restou anulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (id. 783 - fls. 822/827), ao passo que esta 3ª Câmara de Direito Público não mais possui competência para julgamento do presente recurso, deve o mesmo ser apreciado por uma das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal

Destarte, a conclusão a respeito da necessidade de redistribuição do presente processo, em razão especialização dos Órgãos Julgadores, assumindo-se que a decisão do C. STJ se determinou a anulação do último julgamento realizado.

Assim, a competência para processar e julgar o recurso ora interposto é de uma das Câmaras de Direito Privado desta Corte Estadual.

Verifica-se, finalmente, que a Parte Ré/embargante pretende, claramente, prequestionar a matéria para eventuais recursos às Instâncias Superiores, mas, em não estando presentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC/15, não encontram viabilidade os presentes embargos declaratórios.

Dão-se por prequestionados os argumentos carreados pela Parte Ré/embargante, ficando a mesma ciente de que não caberá nova apresentação de





embargos declaratórios sobre a matéria, anteriormente, apreciada e rejeitada em idêntico recurso, os quais sofrerão as consequências legais.

Ante o exposto, voto no sentido de desprover o presente recurso de Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

